

Minuta

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2017, do Senador Pedro Chaves, *que institui a Medalha João Calmon, a ser conferida pelo Senado Federal a instituições privadas de ensino básico que tenham se destacado na promoção de ações de responsabilidade social.*

Relator: **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Diretora (CD) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 11, de 2017, do Senador Pedro Chaves, “que institui a Medalha João Calmon, a ser conferida pelo Senado Federal a instituições privadas de ensino básico que tenham se destacado na promoção de ações de responsabilidade social”.

A proposição é composta de sete artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, a Medalha João Calmon, com a finalidade já descrita na ementa.

O art. 2º determina que a Mesa concederá a Medalha, acompanhada de diploma de menção honrosa, às instituições agraciadas, que poderão ser em número de até três a cada ano. A cerimônia de entrega será realizada, de acordo com o art. 3º, em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Conforme o art. 4º e seu parágrafo único, cada Senador ou Senadora poderá indicar uma instituição concorrente, com justificativa circunstanciada dos seus méritos, acompanhada de vídeo que apresente a iniciativa a ser considerada.

Caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, consoante o *caput* do art. 5º, a apreciação dos nomes dos concorrentes.

Os dois parágrafos ao *caput* do art. 5º, que constam erroneamente numerados como 2º e 3º, versam sobre os períodos previstos anualmente para a indicação e a premiação.

O art. 6º estabelece, no *caput*, que as instituições agraciadas terão seus nomes amplamente divulgados pelos meios de Comunicação do Senado Federal e em sessão plenária, devendo cada uma das instituições concorrentes receber, conforme o parágrafo único, um certificado de participação.

Por fim, consta do art. 7º que a futura resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação enfatiza a necessidade de o Poder Público incentivar as ações de responsabilidade social das empresas, de modo que a prosperidade delas se compatibilize com a elevação da qualidade de vida da população. Ao definir que tais empresas sejam instituições privadas de ensino básico busca-se valorizar a educação no Brasil, que tem uma referência fundamental no nome do ex-Senador João Calmon.

O PRS nº 11, de 2017, foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) com a apresentação de duas emendas. A primeira delas, de redação, visou a sanar falha apontada na numeração dos parágrafos do art. 5º.

A segunda propôs alterar a ementa e o art. 1º do projeto para que sejam incluídas, em seu escopo, também as instituições públicas de ensino.

Caso seja aprovado também na Comissão Diretora, o PRS nº 11, de 2017, deverá ser objeto de deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

O exame da matéria pela Comissão Diretora compõe a gama de competências deste colegiado, conforme estabelecido no art. 98, especialmente em seu inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em análise cria uma premiação cuja finalidade é incentivar a responsabilidade social, uma concepção das mais relevantes para renovar os modos de interação das empresas com a sociedade. Conforme essa concepção, as empresas têm a responsabilidade de promover o bem-estar dos seus públicos externo e interno, buscando proporcionar-lhes melhor qualidade de vida.

O texto prevê uma ampla gama de ações possíveis para se atingir tal fim. As ações de responsabilidade social podem voltar-se ao ambiente de negócios da empresa ou ao seu quadro de funcionários ou procurar reduzir o impacto negativo de suas atividades. Podem, ainda, ter como alvo a promoção do equilíbrio ambiental e a melhoria, sob os mais variados aspectos, das condições de vida das comunidades, especialmente daquelas que estão próximas ou mantêm algum tipo de vínculo com as atividades da empresa.

Em seu texto original, a proposição buscava incentivar a responsabilidade social no âmbito das instituições privadas de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, visando, de tal modo, a promoção da cultura responsável no ambiente educacional. Aperfeiçoada, com a aprovação da referida emenda na CE, passou a incluir em seu rol também as instituições públicas de ensino.

Ao realizar incentivo de tal natureza, nada mais apropriado do que homenagear, com a denominação dessa premiação, o nome do Ex-Senador João Calmon, que será sempre lembrado por seu incansável empenho pela educação e, em especial, pela emenda constitucional que estabeleceu patamares mínimos de investimentos em educação pelos entes federativos.

Avaliamos, assim, que a proposição é meritória.

No entanto, desde a Resolução nº 8, de 2015, a criação de medalha ou comenda tem seguido certa padronização, com vistas a facilitar o encaminhamento dessas matérias no âmbito do Senado Federal. Por essa razão, apresentamos, ao final, substitutivo que visa a ajustar o projeto a essas

diretrizes, sem alterar o mérito da iniciativa, com o qual concordamos inteiramente. Incorporamos, inclusive as emendas oferecidas pela CAE.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2017, na forma do seguinte substitutivo, restando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 – CE.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 11, DE 2017 - Substitutivo

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Medalha João Calmon, a ser concedida pelo Senado Federal a instituições de ensino básico que tenha se destacado na promoção de ações de responsabilidade social.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída a Medalha João Calmon, no âmbito do Senado Federal, destinada a agraciar instituições públicas e privadas de ensino básico que tenham se destacado na promoção de ações de responsabilidade social.

Art. 2º A Medalha será concedida anualmente a cinco instituições pela Mesa do Senado Federal, acompanhada de diploma de menção honrosa às instituições agraciadas, durante Sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação de candidato, acompanhada da respectiva justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Medalha João Calmon, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira sessão legislativa ordinária e da terceira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano o período de acolhimento das indicações e a data de premiação dos agraciados.

Art. 5º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator